



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110677-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados CARIOCA 2 H BAIRRO FATIMA LTDA e ROGERIO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50046
AGR. INSTR.: 2110677-92.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (28ª V.C. DO F. REG. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR FLAVIA POYARES MIRANDA
AGTE.: BANCO SAFRA S.A.
AGDOS.: ROGÉRIO GOMES DA SILVA e OUTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu pesquisa CCS-BACEN, por meio da qual o agravante visava a busca de bens dos devedores. Manutenção. A diligência em questão se destina a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 145/153, que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pesquisa CCS-BACEN.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que não obteve a satisfação da execução, sendo possível a pesquisa CCS.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A pesquisa CCS-BACEN trata-se de medida extrema, que implica quebra de sigilo bancário e se destina a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos, restando indeferida.

Portanto, a pesquisa pelo sistema CCS-BACEN possui natureza auxiliar de investigações criminais, não sendo o meio adequado a localização e a penhora de bens em execução cível.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de pesquisa de bens passíveis de penhora. 1) BACEN-CCS. Impossibilidade. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Norma legal direcionada a hipóteses de suspeita de crimes de

"lavagem" de dinheiro e ocultação de bens, o que não se verifica no caso concreto. 2) DIMOB e e-Financeira. Descabimento. Medidas que se destinam a fornecer informações à Receita Federal e auxiliar no combate à sonegação fiscal. Além das informações estarem cobertas por sigilo, não demonstram utilidade prática para a satisfação da execução. 3) ONR (ARISP). Diligência que independe de intervenção do Judiciário, podendo ser obtida diretamente pelo agravante, que não é beneficiário da Justiça Gratuita. Precedentes. 4) CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Possibilidade. Provimento 18/2012 do CNJ. Necessária a intervenção judicial para obter as informações junto ao referido órgão. Medida que visa efetividade à execução. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191751-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

"Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – indeferimento de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN - dados que se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – ademais, não há no referido cadastro informações acerca de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações - ausente, ainda, elementos que indiquem para a utilização, por parte do devedor, de terceiras pessoas para fins de ocultação de patrimônio. Expedição de ofício ao CENSEC - Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – cabimento - impossibilidade de obtenção das informações pela via administrativa - providência que objetiva assegurar a efetividade do processo de execução – precedentes. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2176496-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer julgada procedente – Fase de cumprimento de sentença – Pesquisa CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) visando localizar bens em nome do executado agravado – Indeferimento – Pesquisa CCS-Bacen foi criada pela Lei de Lavagem de Dinheiro visando facilitar investigações criminais, não guardando relação direta com a satisfação do crédito exequendo - Ausência de elementos a justificar o deferimento da medida – Recurso negado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2264919-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.